



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026.

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de GESTÃO DOCUMENTAL E APOIO NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.389.955/0001-88, contra decisão desta Pregoeira que a **inabilitou** no Pregão Eletrônico nº 90006/2026, em razão do **não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital**, conforme consignado no **Parecer Contábil Parecer Contábil Sei Nº (41584240)**.

A recorrente sustenta, em síntese:

- inadequação e excesso de rigor dos critérios econômico-financeiros adotados;
- possibilidade de comprovação da capacidade por outros meios (contratos e experiência);
- necessidade de flexibilização interpretativa dos índices exigidos;
- pedido subsidiário de diligência para apresentação de documentos complementares.

Foram apresentadas **contrarrazões pela empresa ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.783.433/0001-85, nas quais se defende, em síntese:

- a obrigatoriedade de observância do edital;
- a regularidade da inabilitação ante o descumprimento objetivo dos índices exigidos;
- a impossibilidade de substituição de qualificação econômico-financeira por capacidade técnica;
- a vedação de flexibilização ou complementação posterior de requisitos de habilitação.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Da vinculação ao instrumento convocatório e da preclusão

O certame é regido pelos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**, conforme aplicável às contratações de empresas estatais.

O edital estabeleceu de forma clara e objetiva os **índices de qualificação econômico-financeira exigidos**, de observância obrigatória por todos os licitantes.

A recorrente participou do certame **sem impugnar previamente tais critérios**, aceitando-os integralmente. Apenas após sua inabilitação passou a questioná-los, o que caracteriza **inovação recursal vedada pela preclusão administrativa**.

Nesse contexto, assiste razão à recorrida ao afirmar que não pode a Administração, nesta fase, afastar regra editalícia válida e previamente conhecida por todos, sob pena de violação à **segurança jurídica, isonomia e transparência**.

1.2. Da legalidade da inabilitação

A inabilitação da recorrente decorreu de **fato objetivo**: o não atendimento aos índices econômico-financeiros mínimos exigidos no edital.

A Administração limitou-se a aplicar critérios previamente estabelecidos, de forma **uniforme e impessoal**, inexistindo qualquer juízo subjetivo.

Correta, portanto, a argumentação das contrarrazões no sentido de que:

o descumprimento de requisito objetivo de habilitação é, por si só, suficiente para ensejar a inabilitação do licitante.

1.3. Da impossibilidade de substituição de requisitos

A recorrente busca substituir a exigência de qualificação econômico-financeira por demonstrações de experiência e execução contratual. Tal pretensão não merece acolhida.

Os requisitos de **qualificação técnica e econômico-financeira** são **autônomos e cumulativos**, com finalidades distintas no processo licitatório.

A aceitação dessa substituição comprometeria o caráter objetivo do julgamento e afrontaria diretamente a igualdade entre os participantes — ponto corretamente destacado pela recorrida.

1.4. Da impossibilidade de flexibilização dos critérios editalícios

A alegação de excesso de rigor do edital não pode ser acolhida nesta fase processual.

Ainda que se cogitasse eventual questionamento quanto aos critérios, este deveria ter sido formulado por meio de **impugnação tempestiva ao edital**, não sendo cabível sua rediscussão após a conclusão da fase de habilitação.

A flexibilização pretendida implicaria:

- alteração das regras após o julgamento;
- quebra da isonomia entre licitantes;
- comprometimento da transparência e da segurança do certame.

Portanto, não há ilegalidade na exigência editalícia nem espaço para sua relativização no caso concreto.

1.5. Da impossibilidade de diligência para suprimento de requisito

Quanto ao pedido subsidiário de apresentação de documentos complementares, este igualmente não merece acolhida.

A diligência administrativa destina-se a **esclarecer ou complementar documentação já existente**, não sendo admitida para **suprir requisito de habilitação não atendido**.

No caso, a inabilitação decorre de **resultado objetivo dos índices econômico-financeiros**, não sendo passível de correção posterior.

Acolher tal pretensão implicaria, conforme bem apontado nas contrarrazões, **indevida reabertura da fase de habilitação**.

1.6. Do interesse público

A manutenção da decisão recorrida preserva:

- a legalidade do procedimento;
- a igualdade entre os licitantes;
- a integridade do julgamento objetivo;
- a estabilidade das regras do certame.

Não há elementos que justifiquem sua reforma, estando o procedimento em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por **ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.389.955/0001-88, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

Acolho, como reforço de fundamentação, os argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa **ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, por estarem em consonância com os princípios e regras aplicáveis ao certame.

MANTENHO a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante **ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.783.433/0001-85 e, conseqüentemente, declaro-a **VENCEDORA** do referido certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento, na forma regulamentar.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

Francisca Rosianne de Moura Xavier



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Rosianne de Moura Xavier, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 25/05/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41584540** e o código CRC **2CA2BD67**.